



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.905413/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.117 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 01-28.524 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 13/02/2014 (fls. 33 a 35):

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 15418.26050.271206.1.3.04-8130 (fls.2/5) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (6012) referente ao 4º trim/2005, 1ª quota, no valor de R\$ 235,56 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta da declaração de compensação, referido crédito estaria demonstrado no PER/DCOMP 03211.94926.310506.1.3.04-0014.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 831207130 de 09/04/2009 e anexos (fl.6/8), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não

homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 07/05/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 05/06/2009 (fl.10), via representante legal (fls.12 e 22/28), alegando em síntese que:

- 1) A cobrança é improcedente visto que a DCTF do 4º trim/2005 não foi feita a retificadora;
- 2) Houve retificação da DIPJ/2006 ano-calendário 2005;
- 3) Por um lapso de nossa parte, na DCTF original foi comunicado que o valor da CSLL é de R\$ 29.453,34, quando na realidade o valor devido é de R\$ 20.628,70 em virtude de termos utilizado 30% do prejuízo acumulado do 1º e 2º trimestres/2005;
- 4) No 4º trim/2005 foi recolhido em 31/01/2006 o valor de R\$ 9.817,78 a título de CSLL quando deveria ser recolhido o valor total de R\$ 6.876,24, gerando portanto um crédito de R\$ 2.941,54, utilizado inicialmente no PER/DCOMP 03211.94926.310506.1.3.04-0014 e posteriormente no PER/DCOMP ora sendo analisado;
- 5) Requer o cancelamento da cobrança.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: anexo à manifestação de inconformidade (fl.11), cópia de DARFs (fl.13), DIPJ/2006 AC/2005 retificadora (fls.15/21), despacho de encaminhamento (fl.30) e telas DCTFs 4º trim/2005 (fls.31/32).

Ressalte-se que a empresa contribuinte trouxe ao processo informações contraditórias, na medida em que em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 10) se referiu às PER/DCOMPs nº 15418.26050.271206.1.3.04-8130 e nº 03211.94926.310506.1.3.04-0014 (demonstrativa de crédito), enquanto o anexo de referida Manifestação (fl. 11) faz menção a 3 PER/DCOMPS, a saber:

- nº 15418.26050.271206.1.3.04-8130;
- nº 03211.94926.310506.1.3.04-0014;
- nº 22181.75014.310706 .1.3.04-0755

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por sua vez, emitiu Acórdão nº 01-28.524, em 13/02/2014, fls. 33 a 35, concluindo pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por entender referido colegiado que o crédito requerido na PER/DCOMP, no valor de R\$ 235,56, veiculada no processo administrativo nº 10580.905413/2009-07, dependeria de aprovação de crédito oriundo de outra PER/DCOMP anterior, a de nº 22181.75014.310706.1.3.04-0755

(integrante de outro processo administrativo, de n.º 10580.905412/2009-54), tal qual teria informado a própria contribuinte em seu anexo (fl. 11).

Apesar desse desencontro de informações, a prova dos autos indica que a origem do crédito não decorreu da PER/DCOMP n.º 22181.75014.310706.1.3.04-0755, mas sim da PER/DCOMP n.º 03211.94926.310506.1.3.04-0014, conforme disposto na fl. 03, a saber:

PER/DCOMP 2.2	
15.128.762/0001-45	15418.26050.271206.1.3.04-8130
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM	
N.º do PER/DCOMP Inicial: 03211.94926.310506.1.3.04-0014	

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fl. 40), em 03/06/2014, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que teria demonstrado, com provas cabais e inequívocas, o direito creditório;
- b) que teria demonstrado a improcedência da cobrança, por ter sido a DCTF retificada a qual permitiria a compensação requerida.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o provimento do crédito e a consequente compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de CSLL (Lucro Real – Apuração Trimestral), relativo ao 4º trimestre do ano-calendário 2005.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 03/06/2014, conforme carimbo da RFB, fl. 40, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 06/05/2014, fl. 38) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca das argumentações de mérito da empresa Recorrente, no sentido de que teria retificado as obrigações tributárias acessórias (DIPJ Retificadora, fl. 16, e DCTF Retificadora, fl. 19), e que por esse motivo teria demonstrado o crédito de R\$ 235,56 pleiteado na PER/DCOMP nº 15418.26050.271206.1.3.04-8130, necessário indicar que referida empresa contribuinte não apresentou informações adicionais que demonstrassem cabalmente a procedência dos registros efetuados em referidas obrigações tributárias acessórias.

Nesse contexto, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou meios de prova hábeis à caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, o que impossibilita a validação dos valores apresentados na DIPJ Retificadora e DCTF Retificadora.

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da apresentação da escrituração contábil que refletisse fielmente os fatos apresentados, escrituração essa consubstanciada pelos livros razão e diário do período, devidamente numerados, com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, e devidamente chancelados pelo órgão oficial, e contendo as assinaturas dos responsáveis legais e do responsável por sua elaboração.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, já que cabe ao

contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
(grifos nossos)

Não houve, portanto, demonstração, por meio de provas hábeis, do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, o que enseja a incerteza do valor alegado pelo contribuinte como crédito passível de restituição, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedido de compensação, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros